



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000025/2008-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.203 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente BRADESCO SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Não comporta conhecimento o recurso especial em que a matéria recorrida não foi ventilada à Turma Ordinária, ainda que em sede de embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovich Belisário, Denise Madalena Green, Semíramis de Oliveira Duro, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-010.645, de 24/03/2021 que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

Ementa: Processos Administrativo. Preclusão Consumativa.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da manifestação de inconformidade. Viola o princípio da imutabilidade a apreciação por julgador ad quem de matéria decidida por julgador a quo quando predita matéria não foi devolvida à instância superior por meio de recurso.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. FALTA DE ALEGAÇÃO.

O recurso voluntário mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Caso, os motivos apresentados na peça recursal não enfrentem a *ratio decidendi* da decisão recorrida, o recurso não deve ser conhecido.

Em seu recurso especial alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à possibilidade de decretação da decadência, mesmo em sede de recurso voluntário intempestivo, por se tratar de matéria de ordem pública, indicando como paradigma os acórdãos nº 3402-006.304 e 2502-009.006.

O Recurso Especial não foi admitido pelo despacho de admissibilidade de fls. 645/649 por falta de prequestionamento da matéria objeto do recurso, bem como pela ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

A Recorrente apresentou o Agravo de fls. 658/674 pugnando pela reforma do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial alegando *“o acórdão recorrido – que é integrado pelo Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração - decidiu que a decadência não poderia ser analisada em recurso não conhecido, mesmo sendo matéria de ordem pública”*, bem como *“o manual de admissibilidade de Recurso Especial editado pelo CARF dispõe que é comum que os paradigmas tenham origens diversas quando a divergência suscitada é sobre normas gerais, exata situação do presente caso”*.

O Agravo foi acolhido pelo Despacho em Agravo de fls. 756/765 para dar seguimento ao recurso especial quanto à matéria **"possibilidade de enfrentamento de matéria de ordem pública mesmo não tendo sido conhecido o recurso"**.

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais que:

- *“o acórdão recorrido deixou de analisar a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, com base em supostas restrições meramente formais de conhecimento do Recurso Voluntário, qual seja, a alegada configuração de preclusão consumativa”*;
- *“diante da comparação entre os acórdãos recorrido e paradigmas, nítida a existência de divergência jurisprudencial em torno da possibilidade de analisar a decadência de ofício, conforme previsão do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que os acórdãos paradigmas afirmam a possibilidade de análise da ocorrência da decadência mesmo*

quando os recursos não são conhecidos, enquanto o acórdão recorrido deixa de analisar a matéria sob a assertiva de óbices formais”;

- *“são consideradas de ordem pública aquelas questões de iure nas quais se protege um bem jurídico reconhecidamente valioso para o Estado Democrático de Direito”;*
- *“o Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo⁴, traz, em seu artigo 487, inciso II, a possibilidade do julgador declarar a decadência de ofício”;*
- *“tendo em vista que o argumento de decadência constitui inegável matéria de ordem pública, o tema deve ser apreciado por este E. Conselho a qualquer tempo, não podendo o CARF se basear em meros pressupostos de ordem formal para afastar sua apreciação, motivo pelo qual deve ser integralmente reformado o acórdão recorrido”;*
- *“à época das compensações, que estão em discussão no presente caso, a DCTF não constituía crédito tributário, sendo necessária a lavratura de autos de infração para tanto, o que, não tendo ocorrido em tempo hábil, implicou a decadência do crédito tributário”;*
- *“declarou a compensação dos débitos de PIS referentes aos meses de março a julho de 1998 em sua DCTF, conforme havia sido reconhecido pelo Mandado de Segurança de nº 98.0000208-1”;*
- *“durante o período em que essas compensações foram declaradas, a DCTF não possuía efeito constitutivo, ou seja, para exigência dos débitos relacionados à compensação não homologada era necessária a lavratura de auto de infração, o que não se verificou no presente caso”;*
- *“apenas com a publicação da MP nº35/03, que ocorreu em 31/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/035, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o lançamento de ofício passou a ser dispensado para aqueles débitos informados em compensações”;*
- *“como a DCTF, à época, não tinha o condão de constituir crédito tributário, era necessário lavrar autos de infração para tanto, o que não foi realizado pelas Autoridades Fiscais, restando caracterizada a decadência dos créditos tributários exigidos no presente processo, conforme disposição do artigo 150, § 4º, 156, V e 173 do CTN”.*

Em contrarrazões a Fazenda Nacional alega que:

- *“admite-se apenas que, em se tratando de matéria de ordem pública, o órgão julgador, uma vez conhecido o recurso, possa aplicar o direito à espécie, mesmo nos casos em que tal matéria eventualmente esteja preclusa”;*
- *“nesses casos, o interesse público subjacente justifica a atuação de ofício do órgão julgador, excepcionando regras, institutos e princípios nucleares*

do processo, como a preclusão, o dispositivo, a supressão de instância e a correlação entre pedido e sentença”;

- *“a premissa para que um órgão julgador atue nesse sentido é naturalmente o conhecimento do recurso”;*
- *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento”;*
- *“a matéria não foi objeto da manifestação de inconformidade e, mesmo sendo de ordem pública, só poderia ser analisada se a porta do recurso voluntário, via admissibilidade, tivesse sido aberta por qualquer outra matéria objeto da lide inicial”;*
- *“o juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito litigioso examinado”;*
- *“se o juízo for negativo, nenhuma questão pode ser analisada seja em sede de preliminar, prejudicial ou mérito”.*

O presente processo foi distribuído a esse Relator, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e não deve ser conhecido pelos fundamentos do Despacho de Admissibilidade de fls. 645/649, por ausência de prequestionamento da matéria e de similitude fática mínima a permitir o seu conhecimento.

Com efeito, a

“ao contrário do alegado pelo recorrente, a matéria do dissídio jurisprudencial suscitado - possibilidade de decretação da decadência, mesmo em sede de recurso voluntário intempestivo, por se tratar de matéria de ordem pública – não foi devolvida à instância recursal. O excerto da fl. 413, transcrito pelo recorrente na fl. 520, trata da arguição de prescrição, e não da possibilidade de conhecimento de decadência inscrita em sede de recurso intempestivo.” (grifos do original)

É fato que o prequestionamento é um requisito de admissibilidade específico dos recursos extraordinários, que visam a tutela do direito objetivo, ou seja, a uniformização do entendimento sobre a aplicação das normas federais infraconstitucionais em todo o território brasileiro.

Esse pressuposto exige que a violação legal alegada esteja presente na decisão recorrida; caso contrário, o órgão ad quem não poderá verificar a correta aplicação da norma ao caso.

O prequestionamento deve ser explícito, exigindo que a decisão impugnada trate da questão infraconstitucional controvertida de forma inequívoca.

Assim, qualquer menção a uma tese ou conceito desconectado da lide – como no voto condutor da decisão, que se refere à impossibilidade de análise da decadência – é considerado um comentário passageiro, ou *obiter dictum*, que não se incorpora ao julgado e, portanto, não serve para demonstrar o dissídio.

Neste sentido, veja-se o Acórdão n.º 9303-004.216:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. IDENTIDADE FÁTICA.
NECESSIDADE

Ausente a necessária identidade fática, não há como concluir que a divergência entre os resultados dos acórdãos recorrido e paradigmas possa ser atribuída à divergência interpretativa.

Assim sendo, acórdãos que debateram acusações e meios de prova diversos dos enfrentados pelo acórdão recorrido não se prestam à comprovação de divergência interpretativa, ainda que teça considerações principiológicas que, em uma primeira leitura, pudessem caracterizar o dissídio.

Tais considerações representam mero *obiter dictum* e, conseqüentemente, não possuem conteúdo decisório. Como tal, não se prestam a demonstrar divergência de interpretação.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Há de se considerar, ainda, a ausência de similitude fática entre os arestos paragonados.

Com efeito, a decisão recorrida foi proferida no âmbito de um processo de reconhecimento de direito creditório, solicitado em relação aos pagamentos efetuados a título de PIS, por iniciativa do próprio contribuinte (o que, inclusive, evidencia ainda mais a irrelevância da alegação de decadência). Por outro lado, os acórdãos indicados como paradigma foram emitidos em processos de determinação e exigência de crédito, onde, pelo menos em tese, vigora um sistema de distribuição inversa do ônus da prova.

Desta forma, verificando não haver prequestionamento da matéria e nem similitude fática entre os arestos paragonados, não conheço do Recurso Especial.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa